

LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 7 de novembro de 2025.

Institui e regulamenta a revisão administrativa de benefícios previdenciários, com eventual restituição ao erário, permitindo o parcelamento de dívidas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAÇADOR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (IPASC), a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 2º O IPASC procederá, de forma permanente, a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, de ofício, por força de determinação dos órgãos de controle ou pelo recebimento de denúncias, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o IPASC notificará o segurado ou beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º será feita:

I - preferencialmente por meio eletrônico;

II - por via postal, por carta simples, mediante aviso de recebimento, considerado o endereço constante do cadastro do beneficiário, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

IV - por edital, nos casos de retorno com a informação de não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo.

§ 3º O benefício poderá ser suspenso ou revisto, de ofício, nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo IPASC.

§ 4º O IPASC deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão ou revisão do

benefício de que trata o § 3º deste artigo e conceder-lhe prazo de 15 (quinze) dias corridos para interposição de recurso ao Conselho Administrativo.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º terá efeito suspensivo.

§ 6º Decorrido o prazo que se refere o § 1º e o § 4º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo, o benefício será cessado ou revisto definitivamente.

§ 7º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor do benefício a cobrança dos valores indevidamente pagos, de forma administrativa ou judicial, admitido o parcelamento, na forma do art. 4º.

Art. 3º Serão inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria do Município de Caçador, os créditos constituídos pelo IPASC em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com suas alterações posteriores, para a execução judicial.

Parágrafo único. Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no *caput*, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 4º Fica autorizado o IPASC, a efetuar o parcelamento de dívidas de seus devedores, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, em pagamentos mensais sucessivos, inclusive os descontados diretamente em folha de pagamento, observados os seguintes parâmetros quanto ao Valor de Referência Municipal (VRM):

- I - dívidas com valor até 10 VRM: parcelamento em até 10 (dez) vezes;
- II - dívidas com valor de 11 a 20 VRM: parcelamento em até 18 (dezoito) vezes;
- III - dívidas com valor de 21 a 29 VRM: parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes;
- IV - dívidas com valor de 30 a 59 VRM: parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes;
- V - dívidas com valor de 60 a 89 VRM: parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes;
- VI - dívidas com valor acima de 90 VRM: parcelamento em até 60 (sessenta) vezes.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* não se aplica às dívidas relativas ao pagamento de contribuições previdenciárias patronais, alíquotas suplementares ou aportes feitos ao Regime Próprio pelo Município de Caçador.

§ 2º Para efeitos de parcelamento, os valores devidos serão atualizados monetariamente na data da sua formalização, com os mesmos índices aplicáveis aos tributos municipais.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor

do piso municipal vigente no momento do parcelamento, nem superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos proventos/remuneração do segurado/servidor.

§ 4º Em caso de aplicação do limite de 25% (vinte e cinco por cento), indicado no § 2º, sendo o número de parcelas necessárias ao pagamento do valor total da dívida superiores às indicadas nos incisos I a IV, do *caput*, estas poderão ser ampliadas, mantido o limite percentual superior do valor de cada parcela.

§ 5º A aplicação dos percentuais indicados no § 2º deverá observar o limite de consignação de folha de pagamento do segurado/servidor, de acordo com a legislação vigente, caso em que poderá ser aplicado, inclusive, percentual inferior a 10% (dez por cento), ocasiões em que o número de parcelas necessárias ao pagamento do valor total da dívida poderá ser superior às indicadas nos incisos I a IV, do *caput*, podendo ser revistas, de acordo com as mudanças do limite de consignação.

§ 6º O parcelamento poderá ser proposto pelo IPASC ou ser requerido pelo devedor ou responsável, que será a peça inicial do processo administrativo de cobrança, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento, o qual, uma vez aceito, implicará no reconhecimento da dívida, afastando a contestação do débito, administrativa ou judicialmente.

§ 7º Caberá ao Diretor-Presidente do IPASC, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro decidir acerca do parcelamento e firmar contrato de parcelamento com o devedor ou responsável.

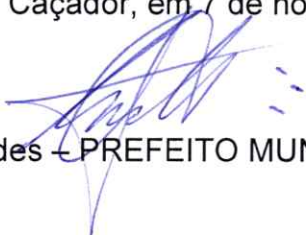
§ 8º As parcelas pagas com atraso serão atualizadas na data do pagamento, incidindo sobre elas multa, juros e correção monetária, na forma da legislação aplicável aos créditos tributários municipais.

§ 9º A interrupção do parcelamento por mais de três meses consecutivos ou intercalados, implica no seu cancelamento e na exigibilidade da totalidade da dívida reconhecida e ainda não paga.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Caçador, em 7 de novembro de 2025



Alencar Mendes – PREFEITO MUNICIPAL